



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.056 - SP  
(2012/0062371-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ABRAHAN ELI MNEDIZABAL**  
**ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. Embora o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito e possuidor de bons antecedentes, as instâncias ordinárias entenderam incabível a aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos que indicam a sua integração em organização criminosa, voltada especialmente para o tráfico transnacional de drogas.
3. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o agravante não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa, como cediço, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.056 - SP  
(2012/0062371-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ABRAHAN ELI MNEDIZABAL**  
**ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ABRAHAN ELI MNEDIZABAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, neguei seguimento ao recurso especial e, por conseguinte, mantive a não incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O agravante alega, inicialmente, que a decisão recorrida feriu o princípio da colegialidade.

Na sequência, afirma que "não incide aqui a Súmula 83, editada pela Corte Superior, dada incompatibilidade de entendimentos sobre o tema entre este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria" (fl. 632). Isso porque, segundo afirma, a Corte Suprema possui o entendimento de que aquele que atua como "mula" do tráfico de drogas não integra organização criminosa.

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.056 - SP  
(2012/0062371-8)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. Embora o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito e possuidor de bons antecedentes, as instâncias ordinárias entenderam incabível a aplicação da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos que indicam a sua integração em organização criminosa, voltada especialmente para o tráfico transnacional de drogas.
3. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o agravante não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa, como cediço, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

A decisão agravada deve ser mantida.

De início, convém registrar que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido lato), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, em regra, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques: "O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau" (Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Contudo, o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões serviram e têm servido de justificativa no Brasil, em que o julgamento colegiado é feito por tribunais, para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no art. 932 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Assim, **ainda que por exceção, é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no referido dispositivo legal (manifesta inadmissibilidade do pedido, improcedência, prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), de forma a não incorrer em violação do princípio da ampla defesa** apenas quando a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado advenha, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Por tudo isso, ressalto, na hipótese, a decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), qual seja, **manifesta improcedência do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pedido**, aplicável, *in casu*, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau afastou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos (fls. 245-251):

[...]

Ora, afora os argumentos já expostos **jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante**, ao revés, um traficante transnacional, que figura na ponta da organização criminosa internacional e colabora na distribuição internacional da substância entorpecente.

Como é sabido de todos, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia a "mula" e cuida de todos os detalhes de sua viagem e recepção, a "mula" propriamente dita e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

[...]

Restou cristalino, portanto, **através dos elementos fático-probatórios, que o acusado, de fato, dedicou-se a atividade criminosa, chegando a fornecer, inclusive, o nome de um dos participantes da quadrilha (CHICHIO) em seu interrogatório judicial.**

Vê-se, pois, que este **se tornou um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil e o receptor no exterior.** Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que é, de fato, transportar a cocaína de um país para outro.

[...]

**Desta forma, pelas razões expostas, deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/2006.**

A Corte estadual, por sua vez, manteve o indeferimento do benefício em questão, nos seguintes termos (fls. 518-519):

Diante da pena imposta, o apelante requer seja a causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º) aplicada em seu patamar máximo (2/3), e a causa de aumento referente à internacionalidade, em seu patamar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo (1/6).

**Analisando as circunstâncias do fato criminoso entendendo pela não incidência da causa especial de diminuição da reprimenda na singularidade do caso**, pois a pessoa que se dispõe a efetuar o transporte de substância entorpecente do exterior para o Brasil, mediante o recebimento de US\$ 600,00 e despesas custeadas pelo fornecedor, **evidentemente participa substancialmente das ações e objetivos de organização criminosa de forma efetiva e relevante.**

**Com efeito, com sua ação, o apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, representando o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, cuja aplicação exige a prova extreme de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma.**

Com efeito, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

No caso, não obstante o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito e possuidor de bons antecedentes, as instâncias ordinárias entenderam incabível a aplicação da minorante **com base em elementos concretos que indicam a sua integração em organização criminosa, estruturada especialmente para o tráfico transnacional de drogas.** Aliás, o Juiz sentenciante, com base no conjunto fático-probatório amealhado aos autos, chegou inclusive a afirmar que "jamais o acusado poderia ser considerado um pequeno traficante" (fl. 245), circunstância que, evidentemente, revela não ser ele merecedor do benefício em questão.

Assim, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa, como cediço, vedada em recurso especial, consoante o disposto na **Súmula n. 7 do STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver mantido a não incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0062371-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 158.056 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1864492008 18644920084036119 200861190018641

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ABRAHAN ELI MNEDIZABAL  
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ABRAHAN ELI MNEDIZABAL  
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.